

Parecer: MPC/DRR/44/2022
Processo: @REP 21/00564360
Origem: Município de Indaial
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a editais de licitação do Município de Indaial destinados à construção ou à reforma de quadras poliesportivas

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2022.44

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, noticiando possíveis irregularidades nos seguintes editais de licitação, lançados pela Prefeitura Municipal de Indaial e destinados à construção ou à reforma de quadras poliesportivas: Tomadas de Preços nº 11/2021, 12/2021 e 14/2021; e Concorrência nº 3/2021.

Após a adequada instrução do feito, a Diretoria de Licitações e Contratações emitiu o relatório de nº 1383/2021, por meio do qual sugeriu:

3.1. MANTER A SUSTAÇÃO CAUTELAR dos Editais de Tomada de Preços n. 11, 12 e 14/2021 e da Concorrência n. 3/2021, promovidos pela Prefeitura Municipal de Indaial, determinada pela Decisão Singular n. GAC/LEC-905/2021, de 29/09/2021.

3.2. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para:

3.2.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o mérito da presente Representação, formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8666/1993, comunicando supostas irregularidades nos seguintes editais de licitação, lançados pela Prefeitura Municipal de Indaial: Tomadas de Preços n. 11/2021; 12/2021; e 14/2021; e Concorrência n. 3/2021, no tocante aos seguintes fatos:

3.2.1.1. Exigência, em todos os editais, de comprovação de serviços que não estão entre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, em grave infração às normas inciso I do § 1º da Lei 8.666/93, bem como ao Enunciado da Súmula 293 do TCU (item 2.1 do Relatório n. DLC-1010/2021 e 2.2 do presente Relatório);

3.2.1.2. Exigência de comprovação de vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho, que pode ter frustrado o caráter competitivo das licitações, em grave infração às normas do art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 (item 2.2 do Relatório n. DLC1010/2021 e 2.3 do presente Relatório); e

3.2.1.3. Exigência injustificada de um Engenheiro Mecânico, em grave infração às normas do art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório n. DLC-1010/2021 e 2.4 do presente Relatório).

3.2.2. DETERMINAR ao Secretário Municipal de Educação de Indaial, Sr. Márcio Moisés Selhorst, que proceda à ANULAÇÃO dos Editais de Tomada de Preços n. 11/2021, 12/2021 e 14/2021, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n. 8666/1993, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia dos atos de anulação e de suas publicações, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas no item 3.2.1 acima.

3.2.3. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Indaial que, em suas contratações de obras e serviços de engenharia, se abstenha de exigir a comprovação de execução de serviços que não estão entre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

3.3. DAR CIÊNCIA do Relatório e da Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Indaial, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Ato contínuo, o Relator determinou a manutenção da suspensão cautelar dos certames e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em análise ao feito, entendo que o encaminhamento ofertado pelo corpo instrutivo se mostra adequado, não merecendo reparos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por **acompanhar** as conclusões exaradas pela diretoria técnica.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2022.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas